

Emenda Nº**PROJETO DE LEI Nº 10.375, DE 2018**

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e dá outras providências.

Incluam-se os seguintes dispositivos no art. 4º do presente projeto de lei:

“Incluam-se os parágrafos 5º e 6º no Art. 246 da Lei 6.015/1973:

§5º Cada situação expressamente indicada como sendo objeto de averbação no artigo 167 ou previstas no caput deste artigo deve originar uma averbação própria individualizada e separada dos demais atos, sendo uma para cada ocorrência individual, não se admitindo que duas situações ensejadoras de averbação constem de um mesmo ato, mesmo que sejam da mesma espécie ou hipótese legal ensejadora de averbação.

§6º Em cada ato de averbação praticado deve constar os valores de emolumentos respectivos.”

JUSTIFICATIVA

Os atos de averbações demandam redação que torne simples a leitura da matrícula por qualquer pessoa e a aglutinação de atos distintos torna muito difícil a interpretação pelo leigo. Da mesma forma, a discriminação dos emolumentos é essencial para o controle dos atos.

Por isso se faz necessária essa emenda ao Projeto de Lei 10.375/2018.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA